

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

JOSE MOISES RIBEIRO

**LUÍS FERNANDO PIMENTEL DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ABREU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Jose Moises Ribeiro; Luís Fernando Pimentel de Oliveira Vasconcelos Abreu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-949-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade I, do VII Encontro Virtual do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado entre 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos, Jerônimo Siqueira Tybusch, da Universidade Federal de Santa Maria, José Moisés Ribeiro, da Faculdade de Direito de Franca, e Luís Vasconcelos Abreu, do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Instituto Universitário de Lisboa.

Portanto, a coordenação do Grupo de Trabalho e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima indicados, os quais, honrosamente, fazem parte ou colaboram com o CONPEDI e buscam em suas pesquisas e no seu ensino aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica e a temática da Sustentabilidade, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados, bastante problematizadores e com pistas de reflexão para o futuro, fruto das pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação e Doutorado em Direito de dezenas instituições de ensino brasileiras.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam um conhecimento aprofundado sobre Direito e Sustentabilidade, nas suas interrelações, abrangendo também outras áreas do conhecimento, como o Ambiente, as Políticas Públicas, a Educação, o Trabalho, o Patrimônio Cultural, entre outras.

Os autores dos artigos, por ordem alfabética do primeiro nome, foram: Adelaide Pereira Reis, Bruna Paula da Costa Ribeiro, Carlos Antônio Sari Júnior, Deisimar Aparecida Cruz, Edemise Andrade da Silva, Emerson Affonso da Costa Moura, Eyder Caio Gal, Fernanda Cristina Verediano, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Franciele Lippel Laubenstein, Gabriela Rolim Veiga, Geandre Oliveira da Silveira, Isadora Raddatz Tonetto, Jamir Calili Ribeiro, Jerônimo Siqueira Tybusch, José Cláudio Junqueira Ribeiro, Josemar Sidinei

Soares, Juliana Santiago da Silva, Liane Francisca Hüning Pazinato, Lisandra Carla Dalla Vechia Trombetta, Lyssandro Norton Siqueira, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Maristella Rossi Tomazeli, Meirilane Gonçalves Velho, Natália Cerezer Weber, Natália Ribeiro Linhares, Raquel Helena Ferraz e Silva, Renato Zanolli Montefusco, Roberta Silva dos Santos, Rodrigo Portão Puzine Gonçalves, Rogerio Borba, Rosana Ribeiro Felisberto, Simara Aparecida Ribeiro Januário, e Talisson de Sousa Lopes.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica e para a temática da Sustentabilidade.

O CONCEITO JURÍDICO DE PATRIMÔNIO CULTURAL: SUA IMPORTÂNCIA PARA DELIMITAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL BRASILEIRO

THE LEGAL CONCEPT OF CULTURAL HERITAGE: ITS IMPORTANCE FOR THE DELIMITATION AND CONSERVATION OF BRAZILIAN HISTORICAL CULTURAL HERITAGE

Simara Aparecida Ribeiro Januário ¹

Resumo

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA/81) conceitua meio ambiente de forma ampla, definindo-o como um conjunto de condições para a existência e a proteção de todas as formas de vida. Nesse sentido, a vida humana, contemplada e protegida pela PNMA/81, também se realiza em sua dimensão cultural, a partir dos bens construídos pelos diferentes grupos humanos que passam a constituir seu Patrimônio Cultural, o qual a UNESCO sintetiza em Patrimônio Arqueológico, Patrimônio Histórico, Patrimônio Edificado, Patrimônio Material, Patrimônio Imaterial e Patrimônio Paisagístico. O presente artigo tem por objetivo debater a importância do conceito jurídico de Patrimônio Cultural para a delimitação e conservação do Patrimônio Histórico Cultural brasileiro. O problema que esse estudo apresenta é analisar se a noção de pertencimento e os vínculos sócio afetivos contribuem para a preservação do patrimônio cultural brasileiro. O marco teórico é a doutrina de Giancarlo Rolla (1989) em “Bienes Culturales y constitucion”, a metodologia é hipotético-intuitiva a partir da análise documental de textos bibliográficos consultados como fontes primárias, para finalmente, concluir que o alinhamento entre o conceito de patrimônio cultural e a noção de pertencimento da população são fulcrais para a delimitação e a conservação sustentável do Patrimônio Cultural brasileiro.

Palavras-chave: Patrimônio cultural, Conceito jurídico, Patrimônio cultural brasileiro, Pertencimento, Preservação

Abstract/Resumen/Résumé

The National Environmental Policy (PNMA/81) broadly conceptualizes the environment, defining it as a set of conditions for the existence and protection of all forms of life. In this sense, human life, contemplated and protected by PNMA/81, also takes place in its cultural dimension, based on the assets built by different human groups that constitute their Cultural Heritage, which UNESCO summarizes as Archaeological Heritage, Heritage Historical, Built Heritage, Material Heritage, Intangible Heritage and Landscape Heritage. This article aims to discuss the importance of the legal concept of Cultural Heritage for the delimitation and conservation of the Brazilian Historical Cultural Heritage. The problem that this study

¹ Doutoranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do PPGD-ESDHC. Mestra em Letras: Estudos Literários pelo POSLIT/FALE-UFMG. Graduada em Letras: Português e Italiano pela FALE-UFMG. Professora de Língua Portuguesa na SEEMG.

presents is to analyze whether the notion of belonging and the socio-affective bonds contribute to the preservation of the Brazilian cultural heritage. The theoretical framework is the doctrine of Giancarlo Rolla (1989) in “Bienes Culturales y constitucion”, the methodology is hypothetical-intuitive from the document analysis of bibliographic texts consulted as primary sources, to finally conclude that the alignment between the concept of cultural heritage and the notion of belonging of the population are central to the delimitation and sustainable conservation of the Brazilian Cultural Heritage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cultural heritage, Legal concept, Brazilian cultural heritage, Belonging, Preservation

1 INTRODUÇÃO

O naturalista francês Geoffrey de Saint-Hilare foi o primeiro a utilizar a expressão meio ambiente, em 1835. Em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*, Saint-Hilare cunhou a expressão *milieu ambience* (meio ambiente), na qual *milieu* significa o “lugar onde se está ou se movimenta um ser vivo”, e *ambience* menciona “o que rodeia esse ser”. (Saint-Hilare, 1835)

Na língua portuguesa há uma divergência de opiniões acerca da redundância da expressão meio ambiente. No entanto, a lição do ambientalista Edis Milaré elucida a questão uma vez que trata dos aspectos semânticos, de adequação linguística e jurídicos dos termos:

Tanto a palavra meio quanto o vocábulo ambiente passam por conotações, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas. (Milaré, 2018, p. 142)

A Política Nacional do Meio Ambiente, de 31 de agosto de 1981 (PNMA/81), em seu art. 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente de forma ampla definindo-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (Brasil, 1981).

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 306, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 2002).

Sob esse viés, a legislação brasileira, no que concerne à conceituação de meio ambiente, apresenta um conjunto de conceitos que buscam abranger a totalidade de condições naturais que permitem e abrigam todas as formas de vida na Terra.

A vida humana, contemplada e protegida pela PNMA/81 e Resolução CONAMA 306/2006, também se realiza em sua dimensão cultural, a partir dos bens construídos pelos diferentes grupos humanos e que passam a constituir seu patrimônio cultural, definido pela Convenção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, adotada em 1972 pela Organização das

Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como “os monumentos, os conjuntos e o locais de interesse” criados pelo ser humano ou “conjugadas com a natureza” que constituem o Patrimônio Arqueológico, o Patrimônio Histórico, o Patrimônio Edificado, o Patrimônio Material, o Patrimônio Imaterial e o Patrimônio Paisagístico.

Assim, mediante conceituações que possuem tantas semelhanças e apontam para a união entre meio ambiente, preservação e manutenção de todas as formas de vida, incluindo-se a humana, é de extrema relevância que o patrimônio cultural seja também protegido no âmbito legal.

Diante do exposto, o presente artigo tem por objetivo debater a importância do conceito jurídico de patrimônio cultural para a delimitação e conservação do patrimônio cultural brasileiro. O problema que esse estudo apresenta é analisar se a noção de pertencimento e os vínculos sócio afetivos contribuem para a preservação do patrimônio cultural brasileiro. O marco teórico é a doutrina de Giancarlo Rolla (1989) em “Bienes Culturales y constitucion”, a metodologia é hipotético-intuitiva a partir da análise documental de textos bibliográficos consultados como fontes primárias. Finalmente, conclui-se que o alinhamento entre o conceito de patrimônio cultural e a noção de pertencimento da população são fulcrais para a delimitação e a conservação sustentável do Patrimônio Histórico Cultural brasileiro.

2 FATORES SOCIOANTROPOLÓGICOS E LEGISLATIVOS NA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

A Antropologia denomina cultura como a capacidade que todas as sociedades humanas têm de criar diferentes objetos, ideais, representações simbólicas e comportamentos (Levi-Strauss, 2011). Essas criações constituem o patrimônio cultural de cada sociedade humana, que pode ser material (a parte visível, os bens móveis e imóveis) e imaterial (a parte invisível, as ideias, comportamentos, sistema simbólico e religioso).

Nesse sentido, as sociedades humanas tendem a preservar seu patrimônio cultural, não somente o “que é materializado, escrito, museificado e edificado (como é o caso da Arqueologia industrial)” (Rodrigues, 2017, p. 354), mas também a memória oral, a oralidade “nos contextos das sociedades ágrafas/primitivas/indígenas/nativas, como uma ‘escavação da memória’, para utilizar uma linguagem arqueológica.” (Rodrigues, 2017, p. 354)

O antropólogo Donizete Rodrigues, professor associado da Universidade da Beira Interior e Investigador-Sênior do Centro em Rede de Investigação em Antropologia (CRIA-Universidade Nova de Lisboa), define patrimônio cultural como:

(...) conjunto de bens, materiais e imateriais, que são considerados de interesse coletivo, suficientemente relevantes para a perpetuação no tempo. O património faz recordar o passado; é uma manifestação, um testemunho, uma invocação, ou melhor, uma convocação do passado. Tem, portanto, a função de (re) memorar acontecimentos mais importantes; daí a relação com o conceito de memória social. A memória social legitima a identidade de um grupo, recorrendo, para isso, do património (Martins *apud* Rodrigues, 2017, p.354-355)

Dessa forma, a Antropologia define patrimônio cultural a partir da expressão histórica da(s) identidade(s) de um povo, com sua contribuição para a manutenção e preservação dessa(s) identidade(s). O patrimônio é a herança cultural do passado, perpetuada no presente e que será transmitida para as futuras gerações.

O patrimônio cultural é um conjunto simbólico, sacralizado religiosa e ideologicamente; é uma construção social da memória coletiva que um grupo, normalmente a elite (Rodrigues, 2017), decide preservar como seu patrimônio coletivo. Nessa escolha existe uma legitimação social e política do que é e do que não é considerado patrimônio, do que deve e do que não deve ser valorizado e preservado.

Assim, o patrimônio cultural é um construto social (Prats, 1997) definido pela elite de um grupo humano e não pelo grupo – coletivo, povo – como um todo. O patrimônio cultural estabelece uma “estreita relação entre patrimônio e identidade, a identidade de um grupo/sociedade é sempre um processo seletivo e fragmentado.” (Rodrigues, 2017, p. 355)

A identidade (ou as identidades) de grupo, por sua vez, está diretamente relacionada ao termo *habitus* desenvolvido na Filosofia por Aristóteles (século IV a.C.) e na Teologia por São Tomás de Aquino (século XIII) e retomando como instrumento conceitual (Durkheim, 1922 e Bourdieu, 1992, 1998) que ajuda a pensar sobre a relação e intervenção entre os condicionamentos sociais exteriores e a subjetividade dos sujeitos:

O *habitus* refere-se às práticas e ações próprias de uma cultura. É uma noção que auxilia a pensar as características de uma identidade social, ou seja, é uma matriz cultural que predispõe os indivíduos a fazerem suas escolhas no contexto do grupo/sociedade onde está inserido. (...) refere-se ainda às disposições duráveis, matriz de percepções, juízos e ações que configuram uma ‘razão pedagógica’, ou seja, à lógica e às estratégias que uma cultura/grupo desenvolve para transmitir os seus valores; remete, portanto, para as aprendizagens dos modelos de conduta, dos modos de percepção e de pensamento adquiridos durante a socialização. (Rodrigues, 2017, p. 338-339)

É necessário destacar que a identidade tem relação direta com o patrimônio cultural, uma vez que, como representação coletiva, ele é fundamental na construção da identidade social/cultural e é “a própria materialização da identidade de um grupo/sociedade” (Choay, 1992; Schiele, 2002; Peralta, Anico, 2006). Essa representação, responsável pela determinação do que irá constituir o patrimônio cultural de um povo, e o que ficará de fora dela, se dá a partir da memória social.

Para a Antropologia, segundo a doutrina de Philippe Ariès (1914-1984) e Pierre Nora, “a cultura popular, a história da vida familiar e a religiosidade são elementos importantes na construção social da memória” (Rodrigues, 2017, p. 356). Para a Sociologia, por outro lado, na lição de Maurice Halbwachs (1877-1945) “é na sociedade que as pessoas normalmente adquirem suas memórias. É também na sociedade que eles recordam, reconhecem e localizam suas memórias” (Halbwachs *apud* Rodrigues, 2017, p. 356).

Diante do exposto, o patrimônio cultural, de acordo com a Sociologia e a Antropologia, é construído e reproduzido a partir de processos sociais e históricos, de expressões, de narrativas de acontecimentos marcantes, de coisas vividas, que legitimam, reforçam e reproduzem a identidade de um grupo com o objetivo de perpetuar a memória social coletiva do mesmo com a preservação de bens materiais e imateriais para as futuras gerações.

Sob o ponto de vista legislativo, por outro lado, para se chegar a um conceito jurídico de patrimônio cultural, faz-se necessário compreender a abrangência da expressão, que perpassa a evolução do conceito de direitos fundamentais, uma vez que o direito a este, de forma preservada, é um direito e uma garantia fundamental dos seres humanos. Segundo o magistrado Francisco Luciano Lima Rodrigues, “para se alcançar o conceito de patrimônio cultural exige-se, primeiramente, verificar o significado da expressão bens culturais” (Rodrigues, 2007, p. 52).

Na doutrina de Giancarlo Rolla (1989), os bens culturais não possuem “um significado meramente formal, mas também contém uma distinção substantiva” (Rolla, 1989, p. 167), uma vez que ao se definir como “‘bem cultural’ e não mais ‘coisas’ de interesse artístico ou histórico (...) altera-se a visão do regime de propriedade e a relação que se estabelece entre as situações de pertença e a função social desses bens.” (Rolla, 1989, p. 168. Tradução nossa.)

Sob esse viés, Rolla considera que existem características que são típicas dos bens culturais e que demandam consideração, não apenas os bens móveis (coisas), mas também as atividades de interesse cultural – os bens imateriais – econômico e comercial. De acordo com

o doutrinador italiano, “uma política orgânica no setor de bens culturais deveria considerar tanto as ‘coisas que são bens culturais’ quanto as ‘coisas atividades-culturais’, ou seja, aquelas manifestações do patrimônio cultura nacional que não sejam constituídos por mercadorias objeto de um direito patrimonial.” (Rolla, 1989, p. 171. Tradução nossa.)

Por certo, os bens culturais formam o patrimônio cultural de um país, sendo integrado pelos bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O conceito de patrimônio cultural no Brasil foi inicialmente tratado sob um ponto de vista histórico-artístico-ecológico e no plano infraconstitucional, sendo o primeiro documento instituído no país para sua organização e proteção, o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, fruto das concepções adotadas pelo escritor Mário de Andrade e pelo então Ministro da Educação Gustavo Capanema:

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos à tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana. (Brasil, 1937)

Ainda na esfera infraconstitucional, a Lei nº 3924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, trouxe a questão do tombamento cultural:

As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades (art. 11); a alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei (art. 12); o tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio (art. 13); a coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (art. 14); as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. (art. 17); sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto,

impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. (art. 18). (Guerra, 2011. p. 76)

A Constituição Federal do Brasil de 1988, por sua vez, inovou ao tutelar o meio ambiente cultural no CAPÍTULO III –Da Educação, da Cultura e do Desporto, SEÇÃO II - Da Cultura. Em relação ao patrimônio cultural, assim o conceituou no artigo 216:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (EC no 42/2003)

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988)

A constituição brasileira ampliou a proteção ao patrimônio cultural ao conceber os instrumentos protetivos do inventário, do registro e da vigilância, expandindo a preservação do patrimônio cultural, e histórico, com a participação mais efetiva da sociedade civil, com prevê o “§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” (Brasil, 1988)

É perceptível nos dispositivos legais brasileiros que houve expansão da gama de elementos definidos como patrimônio cultural e, “além dos objetos de valor histórico e artístico, acresceram-se os bens arqueológicos, paleontológicos, etnográficos, folclóricos, urbanísticos e assim por diante, por serem manifestações de cultura.” (Guimarães, 2008, p. 8-9)

Nesse sentido, o jurista José Afonso da Silva, na obra *Comentário contextual à Constituição* (2008), citada por Guimarães (2020) faz notar que:

“Patrimônio cultural” é expressão mais adequada e mais abrangente do que “patrimônio histórico e artístico”. Menos adequado, embora não menos abrangente, é falar-se em “patrimônio histórico, artístico ou cultural”, porque “cultural” já inclui o “histórico” e o “artístico”. Por isso, a Constituição [brasileira de 1988] andou bem empregando a expressão sintética “patrimônio cultural” no art. 216, embora já não o tenha feito tão bem quanto se refere a “bens de valor histórico, artístico ou cultural”, nos arts. 23, III e IV, e 24, VII. A terminologia ainda imprecisa é responsável por essas vacilações do texto constitucional. (Silva *apud* Guimarães, 2008, p. 9)

Diante do exposto, verificou-se que o caput art. 216 da CF/88 estabelece o conceito jurídico de patrimônio cultural brasileiro, uma vez que estabeleceu que os

patrimônios culturais são formados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Na sequência, o diploma legal esclarece que o patrimônio cultural é formado por bens materiais e imateriais:

(...) tomados individualmente ou em conjunto. Já debatida neste trabalho a definição da cultura material (corpórea ou tangível) e da imaterial (incorpórea ou intangível), vale notar que os bens podem ser tomados tanto de modo individual (p. ex. o Elevador Lacerda em Salvador -BA (material), a Feira de Caruaru-PE (imaterial)) quanto como um todo (p. ex. a cidade de Brasília-DF (material) ou o samba do Rio de Janeiro-RJ (imaterial)). (Guimarães, 2008, p.10)

De acordo com Giancarlo Rolla (1989), as disposições constitucionais são de extrema relevância para a formulação das normas e especificações de tutela para o patrimônio cultural. Sendo assim, há um “condicionamento cultural induzido pela legislação em vigor à época da elaboração dos normativos constitucionais” (Rolla, 1989, p. 163-164. Tradução nossa) e, no caso do Brasil, esse condicionamento incluiu bens repletos de referências à identidade “não somente aos portugueses, africanos ou indígenas, mas também aos imigrantes que trouxeram relevantes contribuições à cultura nacional.” (Guimarães, 2008, p.10)

Assim, o conceito jurídico de patrimônio cultural, estabelecido na Constituição Federal de 1988, teve sua base conceitual pautada por fatores socioantropológicos, culturais e históricos que se expressam em bens materiais e imateriais que representam, de alguma forma, a sociedade. A relação entre esses bens e a sociedade será o tema que esse estudo apresenta no próximo tópico.

3 A CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNICO CULTURAL: OS BENS DE NATUREZA MATERIAL E IMATERIAL

O patrimônio cultural é composto por bens de natureza material e imaterial. Os bens de natureza material, seja ela uma pintura, uma escultura ou um imóvel do século XVIII, são manifestações culturais dotadas de temporalidade e especificidades que demandam sua preservação. A escolha do que deve ser preservado perpassa questões culturais e um complexo conjunto de motivações.

Conforme já dito anteriormente, o patrimônio cultural é uma construção social da memória coletiva definida por uma elite e não pela totalidade do povo. No entanto, a patrimonialização de bens materiais pode se pautar também por políticas públicas que visem a participação popular, abarcando conjuntos arquitetônicos e artísticos de maior expressão popular.

Nesse sentido, a apropriação do espaço urbano das cidades passa por seu patrimônio cultural material e pela cultura de seus habitantes. Na percepção de Rita de Cassia Ariza da Cruz, geógrafa da Universidade de São Paulo –USP, todo “‘patrimônio cultural’ é gestado no processo conflituoso e contraditório de produção do espaço e se a cultura é uma condição de produção e reprodução da sociedade, o meio também o é. Não há sociedade a-espacial; portanto, também não há cultura a-espacial.” (Cruz, 2012, p. 96)

A relação entre a cultura brasileira e a identidade nacional, expressa através do patrimônio cultural material, é um dos eixos de interpretação da sociedade brasileira, sintetizando a memória, a tradição e a identidade nacionais em uma narrativa da história oficial. Não por acaso, há o predomínio de monumentos que ratificam os poderes políticos, religiosos e militares e os bens culturais que não reafirmam os valores das elites foram preteridos por anos.

No entanto, esse cenário de esquecimento dos bens culturais que representam as classes mais populares passou por mudanças. De acordo com a pesquisadora Maria Amelia Jundurian Corá:

Na década de 1970, ocorreram alguns avanços na política de patrimônio, marcados principalmente por novas concepções sobre a amplitude do bem cultural, as novas formas de gerir e usar os patrimônios culturais e, principalmente, a entrada em cena de Aloísio Magalhães, inicialmente no Centro Nacional de Referência Cultural, passando pelo Iphan, até chegar à coordenação da Secretaria de Cultura. (Corá, 2014, p. 1098)

Ainda em relação a esse período, Corá destaca o “Encontro de Governadores”, evento que aconteceu na cidade de Salvador em 1971, no qual se discutiu “os papéis de cada esfera pública, propondo-se a criação de um Plano Permanente de Preservação e Valorização (PPPV).” (Corá, 2014, p. 1098)

Já os bens de natureza imaterial incluem além dos saberes, as celebrações, as formas de expressão e os lugares. Dentre os bens de natureza imaterial, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN, elenca: Ofício das Paneleiras de Goiabeiras, Kusiwa – Linguagem e Arte Gráfica Wajãpi, Círio de Nossa Senhora de Nazaré, Samba de Roda do Recôncavo Baiano, Modo de Fazer Viola-de-Cocho, Ofício das Baianas de Acarajé, Jongô no Sudeste, Cachoeira de Iauaretê – Lugar sagrado dos povos indígenas dos Rios Uaupés e Papuri, Feira de Caruaru, Frevo, Tambor de Crioula do Maranhão, Samba do Rio de Janeiro, Modo artesanal de fazer queijo de Minas e a Capoeira. (IPHAN, 2023)

Segundo o historiador da UNESP, Márcio Modesto Nascimento, alinhado às concepções da arquiteta urbanista do IPHAN Márcia Sant’anna, a preservação do patrimônio

imaterial não foi iniciada na sociedade ocidental, mas nos países orientais e do “Terceiro Mundo”, uma vez que o registro desse patrimônio “não é um instrumento de tutela análogo ao tombamento, [...] que pode também ser complementar a este. [...]. O objetivo é manter o registro da memória desses bens culturais e de sua trajetória no tempo, [...]” (Sant’Anna *apud* Modesto Nascimento, 2009, p. 1)

O mundo ocidental passou a entender a importância da preservação do patrimônio imaterial apenas com a Convenção sobre o Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO de 1972. No Brasil, por outro lado, desde a década de 1930, há a preocupação em se preservar o patrimônio imaterial, como determinava o

“‘visionário’ anteprojeto do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional de Mário de Andrade na década de 1930, quando era evidente a preocupação em proteger os saberes e costumes do povo brasileiro retomados na década de 1970, com a ampliação do conceito de patrimônio formulada entre os especialistas do Centro Nacional de Referência Cultural, centrados na figura de Aloísio de Magalhães. (Modesto Nascimento, 2009, p. 2)

Assim, a sociedade deve participar da proteção do patrimônio imaterial brasileiro, através de programas de valorização e de salvaguarda tendo em vista que a “pauta a conservação do meio ambiental e material, o controle sobre as mudanças políticas na sociedade local e a transmissão e formação de novos agentes, a participação nos registros e inventários, bem como a defesa dos seus direitos de autoria.” (Modesto Nascimento, 2009, p. 3). Na concepção do antropólogo e ex-presidente do IPHAN, Antonio Augusto Arantes:

Muitas vezes, a interação entre técnicos e comunidade depende da implementação de mudanças importantes nos referenciais políticos de ambos. Enquanto gestores de uma nova política de patrimônio cultural, que priorize os sentidos dos bens culturais para a população que os detêm, que não esteja cega para o seu potencial para a melhoria das condições de vida dessa mesma população e o interesse dela em utilizá-lo para tanto, esse é um enorme desafio. [...]. (Arantes, 2004, p. 18)

Importante ressaltar que para a delimitação, e conseqüente preservação, dos bens materiais e imateriais os mecanismos legais são, respectivamente, o Tombamento e o Registro. O IPHAN define tombamento como:

(...) instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural mais conhecido, e pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal. Em âmbito federal, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, e cujos preceitos fundamentais se mantêm atuais e em uso até os nossos dias. (IPHAN, 2023)

O Registro, por sua vez, foi instituído pelo Decreto n.º 3.551, de 04 de agosto de 2000, se trata de um:

(...) instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial do Brasil, composto por bens que contribuíram para a formação da sociedade brasileira. Esse instrumento é aplicado àqueles bens que obedecem às categorias estabelecidas pelo Decreto: celebrações, lugares, formas de expressão e saberes, ou seja, as práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural. Ao serem registrados, os bens recebem o título de Patrimônio Cultural Brasileiro e são inscritos em um dos quatro Livros de Registro, de acordo com a categoria correspondente. (IPHAN, 2023)

O Registro se mostrou uma forma inovadora para a preservação da pluralidade dos bens imateriais da cultura nacional, dando protagonismo e privilegiando os modos de fazer, as tradições e os costumes do povo brasileiro. Nesse sentido, a metodologia para se registrar um bem em um dos quatro livros, tem três fases: (i) levantamento do bem cultural, (ii) identificação e documentação do mesmo e (iii) o registro - que obedece a um trabalho etnográfico que irá definir se o bem cultural está apto ou não para ser registrado em um dos quatro livros.

Esse instrumento busca oportunizar aos técnicos e especialistas do IPANH a observação e o estudo das várias maneiras de expressão da cultura brasileira, objetivando não privilegiar ou excluir nenhum segmento social. Assim, o elenco dos bens imateriais que compõem o patrimônio cultural busca abranger representantes das diversas esferas da sociedade brasileira.

Como foi exposto, o patrimônio cultural brasileiro é formado pelos bens materiais e imateriais – termos, inclusive, expressos no conceito jurídico de patrimônio cultural – que possuam valor identitário, histórico e social para a sociedade. Nesse sentido, se faz necessário que existam vínculos e o sentido de pertencimento do povo em relação ao seu patrimônio cultural. Essa relação afetiva da sociedade para com o seu patrimônio material e imaterial, fundamental para a conservação do mesmo, será abordada no próximo tópico.

4 PARA ALÉM DA PRESERVAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA CONSTRUÇÃO DE PERTENCIMENTO E VÍNCULO

O conceito que Ricouer (2006) dá ao pertencimento do patrimônio pelos habitantes de um lugar, é definido como oriundo da derivação do verbo “reconhecer”, a partir do verbo “conhecer”, por meio do prefixo “re”, ou seja, colocar novamente na mente a ideia

de algo que já se conhece, com um sentido temporal de repetição. Contudo, é admissível o ato de reconhecer o que nunca foi visto, fazer-se reconhecer por meio de indicações certas, passando a um conhecimento ativo, no sentido de perceber, descobrir a verdade, com um aspecto de valoração.

Uma outra forma, ou modelo, de reconhecimento e pertencimento seria o amor. De acordo com Honneth citado por Ricouer (2006, p. 203), engloba uma gama de relações que implicam laços afetivos fortes entre um número restrito de pessoas, onde sujeitos se confirmam mutuamente em suas necessidades concretas como seres *necessitosos* – assim nomeados por Ricouer –, que precisam defender a existência desses vínculos.

Sob a ótica dos historiadores Leonardo Justino Santana e Carlos Augusto Lima Ferreira (2022), da Universidade Estadual de Feira de Santana, há uma luta constate entre a memória coletiva e as forças sociais na disputa pelo que deve ser lembrado e pelo que deve ser esquecido:

Em sentido geral, a manipulação da memória coletiva, do patrimônio histórico, da História é resultado de intencionalidade históricas, resultante de disputas de poder. Assim, é perceptível a constante desvalorização e desconhecimento em relação ao Patrimônio Histórico Cultural (material e imaterial). (Santana; Ferreira, 2022, p. 5)

O patrimônio cultural também é parte da composição da paisagem do local onde está inserido e na lição de Custódio (2012):

(...) Os políticos e administradores devem reconstruir legalmente um pertencimento social da paisagem, ordenada para atender às necessidades culturais e hereditárias, e não apenas funcionais, da coletividade e de seus grupos organizados. Ressalte-se ainda que não apenas as paisagens reconhecidamente magníficas devem ser protegidas e conservadas, mas também as paisagens ordinárias, que emergem por força de histórias de grupos ou da comunidade, e identidades coletivas ou ligações individuais, especialmente as degradadas. (Custódio, 2012, p. 130.)

Assim, torna-se indispensável que se criem vínculos entre a população e o patrimônio cultural de sua cidade, Estado e do país, gerando a ideia de pertencimento e possibilitando que os moradores desenvolvam o costume de valorizar e preservar suas memórias e suas identidades culturais e ajudem na preservação de seu patrimônio.

Um caminho para isso, seria a educação patrimonial. A concepção de Santana e Ferreira (2022), coaduna com Horta *et al* (1999) e define educação patrimonial como um “processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no Patrimônio Cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo” (Horta *et al apud* Santana; Ferreira, 2022, p. 2) atuando sobre o patrimônio histórico, bem como sobre as

histórias, memórias e identidades na produção dos discursos e intervenções educativas com o objetivo de valorizar e preservar o patrimônio cultural pertencente àquele povo.

Em 2014, o IPHAN editou a obra *Educação Patrimonial: Histórico, conceitos e processos*, na qual discorre sobre as iniciativas educacionais direcionadas para a preservação patrimonial com concepções, métodos, práticas e objetivos pedagógicos distintos, as quais se convencionou chamar de educação patrimonial. No entanto, a publicação do IPHAN chama atenção para, não obstante a relevância e importância dos resultados atingidos, essas ações carecerem de orientação, pragmatismo e propostas continuadas, além de projetos educativos bem definidos.

Nesse sentido, o IPHAN visando a melhoria dessas iniciativas, determinou, dentre as ações estratégicas citadas para a criação de um Programa Nacional de Educação Patrimonial, a adoção de “formas compartilhadas de agir que permitam a construção de um anseio de pertencimento” (IPHAN, 2014, p. 62.)

Dessa forma, para além da preservação, sem dúvida importante, haveria a conscientização sobre o pertencimento da comunidade em relação ao seu patrimônio cultural, enquanto testemunho, gravado em bens materiais e imateriais, da história, identidade e universo sociocultural em que está inserida uma vez que, para identificar e valorizar é preciso preservar o patrimônio, e para preservar é preciso conhecê-lo e se sentir pertencente a ele.

5 CONCLUSÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA/81) conceitua meio ambiente de forma ampla, definindo-o como um conjunto de condições para a existência e a proteção de todas as formas de vida. Nesse sentido, a vida humana, contemplada e protegida pela PNMA/81, também se realiza em sua dimensão cultural, a partir dos bens construídos pelos diferentes grupos humanos que passam a constituir seu patrimônio cultural.

O conceito jurídico de patrimônio cultural no Brasil é concedido pela Constituição Federal de 1988, no caput do art. 216: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.” (Brasil, 1988).

Os bens de natureza material e imaterial que compõem o patrimônio cultural brasileiro estão diretamente relacionados a questões socioantropológicas que determinam o que irá ser preservado. Para que essa preservação de fato aconteça, se faz necessário

incutir na sociedade o sentido de pertencimento àquela história gravada em seu patrimônio cultural a partir de vínculos afetivos. Tanto o pertencimento, quanto os vínculos afetivos podem ser gerados e amplificados através da educação patrimonial da população.

A constituição brasileira, bem como as demais leis nacionais acerca do patrimônio cultural, inovou ao definir como bens – e não coisas – para os bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro, indo ao encontro da lição de Giancarlo Rolla que considera que mudar a definição de coisas artísticas para bens culturais é mudar o foco e estabelecer uma relação de pertencimento da população com esses bens, dando aos mesmos uma função social.

Diante do exposto, o conceito jurídico de patrimônio cultural, com seu escopo de construção socioantropológico, alinhado ao pertencimento e aos vínculos afetivos da sociedade brasileira em relação ao seu patrimônio cultural, possuem importância fulcral para a delimitação e a conservação sustentável do patrimônio cultural brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Antonio Augusto. O patrimônio imaterial e a sustentabilidade de sua salvaguarda. **RESGATE**. Revista de Cultura. Campinas: CMU/ Unicamp, nº. 13. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277174488_O_patrimonio_imaterial_e_a_sustentabilidade_de_sua_salvaguarda>. Acesso em 25 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 25**, 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_no_25_de_30_de_novembro_de_193.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 21 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 306**, 05 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98306>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CORÁ, M. A. J. Políticas públicas culturais no Brasil: dos patrimônios materiais aos imateriais. **Rev. Adm. Pública** — Rio de Janeiro 48(5):1093-1112, set./out. 2014. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/0034-76121497>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

CRUZ, R. C. A. “Patrimonialização do Patrimônio”: ensaio sobre a relação entre turismo. “patrimônio cultural” e produção do espaço. **GEOUSP - Espaço e Tempo**, São Paulo, Nº 31,

2012. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74255/77898>>. Acesso em; 25 jul. 2023

CUSTÓDIO, M. M. **CONCEITO JURÍDICO DE PAISAGEM: Contribuições ao seu Estudo no Direito Brasileiro**. 2012. 371f. Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Geografia da Universidade Federal de Minas Gerais e à École Doctorale Culture et Patrimoine del'Université d'Avignon (França). Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/MPBB-8WTJ5L>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

FERREIRA DE PRAGMÁCIO TELLES, M. Patrimônio cultural material e imaterial - dicotomia e reflexos na aplicação do tombamento e do registro. **Políticas Culturais em Revista**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2011. DOI: 10.9771/1983-3717pcr.v3i2.5014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/5014>. Acesso em: 25 jul. 2023.

GUERRA, Sidney. A tutela constitucional do Meio Ambianta Cultural. **Revista de Direito da UNIGRANRIO**. 2011. ISSN: 1984-7920. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>>. Acesso em 17 jul. 2023.

GUIMARÃES, Alexandre. **O Avanço na Definição do Patrimônio Cultural Brasileiro na Constituição Federal de 1988**. 2008. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/338864025>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

IPHAN. **Bens Tombados**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>>. Acesso em 25 jul. 2023.

IPHAN. **Patrimônio Imaterial**. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br>>. Acesso em 25 jul. 2023.

IPHAN. **Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/687>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

IPHAN. **EDUCAÇÃO PATRIMONIAL: Histórico, conceitos e processos**. 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Educacao_Patrimonial.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MODESTO NASCIMENTO, R. **RELAÇÕES ENTRE O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL: O CASO DO CEMITÉRIO JAPONÊS**. Fênix - Revista de História e Estudos Culturais, v. 6, n. 2, p. 1-12, 30 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/159>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

RODRIGUES, Donizete. Patrimônio cultural, memória social e identidade: interconexões entre os conceitos. **Letras Escreve**. Macapá, v. 7, n. 4, 2º semestre, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/letras/article/view/4071/0>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O Direito ao patrimônio cultural preservado – um direito e uma garantia fundamental. **Pensar**. Fortaleza, v.12, n. 2, p. 52-61, abr. 2007. Edição

Especial. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/53397>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

RICOUER, Paul. **Percursos do reconhecimento**. EDIÇÕES LOYOLA, São Paulo, Brasil, 2006.

ROLLA, Giancarlo. Bienes Culturales y Constitución. **Revista del centro de estudios constitucionales**. Madrid, enero/abr.1989. n. 2. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1048944>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SILVA, Thomas de Carvalho. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_na_constituicao_federal.pdf>. Acesso em 21 jul. 2023.

SANTANA, Leonardo Justino; FERREIRA, Carlos Augusto Lima Ferreira. A importância da educação patrimonial na preservação do patrimônio histórico cultural. XVII SEMINÁRIO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENHO, CULTURA E INTERATIVIDADE, v. 1 n. 1, 2022. Feira de Santana. Disponível em: <<https://periodicos.uefs.br/index.php/AnaisPPGDCI/article/view/9628>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SAPIEZINKAS, A. Do Patrimônio Histórico ao Patrimônio Cultural: diálogos e interações na aplicação das políticas públicas de preservação. **Revista Habitus - Revista do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 67–101, 2012. DOI: 10.18224/hab.v6.1.2008.67-101.

Disponível em: <<https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/habitus/article/view/1997>>. Acesso em: 19 jul. 2023.